



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 11/2.025

DATA 10/02/2025

TIPO: 2.025-10-11 PROJETOS

Assunto: Projeto de lei 11/25 que Dispõe sobre a apresentação
de denúncias de irregularidades no âmbito da
administração pública direta e indireta municipal"

Autor(es): JOÃO PAULO QUIRINO



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaquasdaprata.sp.gov.br



No caso de a denúncia não estar acompanhada dos indícios mínimos, será instaurada investigação preliminar visando à análise preliminar da denúncia.

Art. 2- Considera-se indícios e elementos de informação mínimos da prática do ato ilícito qualquer prova admitida em direito que demonstre a concreta possibilidade de ocorrência do ato infracional, como fotos, áudios, vídeos e outros, que poderão ser submetidos à avaliação pericial para demonstração de sua autenticidade.

Art. 3- Comprovada, após a análise da denúncia, que os fatos apresentados pelo denunciante não condizem com a realidade, serão encaminhadas cópia dos autos do procedimento aos órgãos competentes, para que seja apurada eventual responsabilidade cível, administrativa e criminal, conforme a legislação de regência.

Art. 4- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta Lei.

Art. 5- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 04 de fevereiro de 2.025

JOÃO PAULO QUIRINO.
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade evitar que sejam apresentadas denúncias de irregularidades de forma temerária e sem fundamento jurídico pertinente no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.

Tem se tornado frequente a apresentação de notícias temerárias nos órgãos públicos municipais, que muitas vezes demandam apuração e acabam sendo ao final arquivadas, porém com a exposição de servidores públicos e particulares que não cometeram nenhuma ilicitude.

A maior parte das denúncias falsas são apresentadas de forma anônima, o que dificulta em demasia a identificação e punição concreta do pessoal que utilizou a máquina pública de forma indevida, acarretando trabalho desnecessário de agentes públicos.

Importante mencionar que a Constituição Federal veda o anonimato, impedindo que a pessoa se manifeste sem se identificar, acarretando prejuízos à honra e imagem de outras pessoas.

Dessa maneira, a presente propositura traz, como regra geral, a necessidade de o denunciante se identificar expressamente quando apresentar denúncias no âmbito da administração pública. É permitida a apresentação de denúncia anônima, desde que o denunciante traga elementos probatórios mínimos da prática do ato ilícito, como condição para a análise da notícia de irregularidade apresentada.

Dessa forma, há a conciliação do direito de petição garantido a todos os cidadãos com a vedação ao anonimato, de modo que se impeça a apresentação de denúncias anônimas de forma temerária e sem lastro probatório mínimo, prejudicando a administração e os administrados.



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

03
11/2

Processo n.º 11/2025 de 10 de fevereiro de 2025

Assunto: Projeto de lei n.º 11/2025 de autoria do vereador João Paulo Quirino que “dispõe sobre a apresentação de denúncias de irregularidades no âmbito da administração pública direta e indireta municipal”.

Águas da Prata, SP, 13 de fevereiro de 2025.

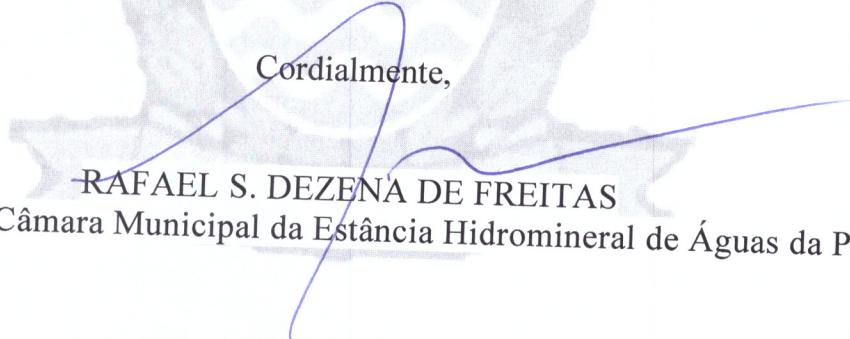
Vistos.

Deverá o autor do projeto subscreve-lo. Providencie a Secretaria a comunicação ao vereador.

Após, considerando o recebimento do projeto de lei acima descrito, nos termos dos artigos 33, §1º, e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a Comissão de Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,


-RAFAEL S. DEZENÁ DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

De: Comissão de Justiça
e Redação

Para: Procuradoria e
Relatoria

Solicito, em especial, parecer
da procuradoria com aten-
ção para o Art. 43, VI do
Regimento Interno.

Designo, como relator, o
vereador Alvillos Thorópio.

Cordialmente,

Luanda de A. Noronha
Presidente da Comissão

13 de fevereiro de 2025



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 04

PARECER JURÍDICO N.º 017/2025

Projeto de Lei nº 011/2025

Consultante: Presidente da Câmara Municipal

**Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade da
propositura**

EMENTA: PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONTEÚDO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

05

Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador João Paulo Quirino, que dispõe sobre a apresentação de denúncias de irregularidades no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da questão trazida para a análise de juridicidade, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito





Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 56

administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto de Lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica submetida à análise da Procuradoria Jurídica.

2. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSITURA

O Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a forma de apresentação de denúncias de irregularidades acerca de ilícitos administrativos ou funcionais no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.

Inicialmente, importante analisarmos o aspecto formal da propositura, especialmente se a iniciativa para a sua apresentação pode



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

partir de Vereador. Em relação às matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elas estão concentradas, primeiramente, no Art. 61 da CF/1988, o qual transcrevemos abaixo para fazermos os comentários a seguir:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) ”

A norma constitucional supracitada faz parte do processo legislativo constitucional, sendo de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, tendo em vista o princípio da simetria. O Chefe do Poder Executivo dispõe de competência exclusiva para a apresentação de proposições em algumas matérias, notadamente a criação de cargos, órgãos e entidades públicas no âmbito da administração pública direta federal, organização administrativa do Poder Executivo e o regime jurídico dos servidores públicos federais.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. ____

Dessa forma, eventual apresentação de Projeto de Lei sobre os temas catalogados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo por parlamentar ou até mesmo através do mecanismo da iniciativa popular será inconstitucional, tendo em vista a manifesta existência de vício formal subjetivo de iniciativa. A Lei Orgânica Municipal também traz um rol de matérias de competência do Prefeito Municipal, nos termos do seu Art. 39, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.”

Podemos observar que as mesmas matérias de competência privativa do Presidente da República o são também de alçada exclusiva do Prefeito Municipal, estando incluída, também, as matérias referentes ao orçamento público, o que vai ao encontro do Art. 165 da CF/1988. No mesmo sentido, temos o Art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que também traz



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

de forma similar as matérias de iniciativa legislativa do governador do Estado.

Como podemos observar, a matéria referente à apresentação de denúncias acerca de irregularidades administrativas não se encontra no rol de competências reservadas do Chefe do Poder Executivo, sendo que as regras de competência exclusiva devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que é do Poder Legislativo a incumbência constitucional para criar normas jurídicas, com base em sua função típica legislativa.

Assim sendo, entendemos que a matéria tratada no âmbito do Projeto de Lei nº 011/2025 é de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores, não havendo vício de iniciativa, sendo a propositura constitucional do ponto de vista formal.

Superada a questão do exame da constitucionalidade formal da propositura, passaremos agora à análise de sua juridicidade material, ou seja, se o seu conteúdo é compatível com a Constituição Federal e normas legais pertinentes. A possibilidade de os administrados denunciarem ilícitos administrativos no âmbito da administração pública decorre do direito fundamental de petição, insculpido no Art. 5, Inciso XXIV, Alínea a), da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 5...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; “



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

Trata-se de garantia fundamental e cláusula pétrea, por meio do qual qualquer pessoa pode peticionar na esfera administrativa, para requerer direitos ou denunciar ilegalidades ou abuso de poder. A petição não precisa ser subscrita por advogado e não está sujeita à forma predeterminada, não havendo formalidades a serem cumpridas, como por exemplo a obrigação do pagamentos de taxas ou emolumentos, sendo que o peticionante tem o direito de obter resposta fundamentada por parte do poder público em relação ao seu pedido.

Não obstante a existência do direito de petição, devemos observar outra importante regra constitucional, insculpida no Art. 5, Inciso IV, da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 5...”

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; “

Pelo dispositivo constitucional supracitado, o ser humano é livre para manifestar o pensamento e expor os seus pensamentos e opiniões, ainda que para fazer denúncias e críticas a autoridades públicas ou até mesmo a particulares, desde que se identifique e assuma a sua responsabilidade pelos atos praticados e por eventuais danos morais e materiais causados a terceiros.

Isso porque a pessoa não pode se esconder e, através do anonimato, causar danos à honra, imagem, intimidade e privacidade de terceiros, sob pena de termos a impunidade e verdadeira “carta branca” para que o



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

13

indivíduo cause danos e não possa ser responsabilizado pelos atos lesivos praticados.

Nesse sentido, existe grande discussão acerca da admissibilidade de denúncias anônimas, sobretudo no tocante a ilícitos criminais. Isso porque muitas vezes a pessoa tem medo de se identificar e sofrer represálias dos criminosos, sobretudo em uma sociedade onde cada vez mais temos a presença de organizações criminosas.

O entendimento que prevalece é que a denúncia anônima deve ser previamente objeto de diligências preliminares por parte da autoridade policial e, somente verificados indícios de veracidade, será admissível a abertura de inquérito policial para o início formal da persecução penal. No que tange a ilícitos administrativos, existe súmula do STJ no sentido da possibilidade de haver denúncias anônimas, conforme enunciado a seguir transcrito:

“Súmula nº 611 do STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.”

Podemos perceber que é admissível a instauração de processo administrativo disciplinar com sucedâneo em denúncia anônima, desde que amparado por sindicância, investigação ou apuração preliminar, tendo em visto o princípio da autotela, que por meio do qual a administração pública possui o poder dever de apurar os ilícitos funcionais e aplicar as punições que forem devidas.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

De mais a mais, há norma constitucional expressa acerca da possibilidade de apresentação de denúncias por parte de qualquer cidadão em caso de atos ilícitos praticados no âmbito administrativo, nos termos do Art. 37, §3º, Inciso III, da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 37...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;”

A norma supracitada possui como foco central a representação em caso de exercício negligente ou abusivo de cargo ou função pública, dispondo que a Lei deverá regular a disciplina da representação, sendo que cada ente possui liberdade para editar normas acerca do tema, sendo uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação ulterior para ter eficácia jurídica.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 011/2025 tem a finalidade de disciplinar o assunto atinente à apresentação de denúncias no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, sendo que iremos transcrever o Art. 1 da propositura para após fazer a sua respectiva análise jurídica.

“Art. 1- Qualquer pessoa do povo poderá apresentar denúncias de irregularidades em relação a ilícitos administrativos ou funcionais no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, desde que



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. ____

15

haja a identificação do denunciante, sendo que a denúncia será corroborada com a apresentação de indícios mínimos do ato ilícito praticado, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

§1º Caso o denunciante opte por não se identificar, a denúncia de irregularidades deverá ser obrigatoriamente instruída com elementos de informação mínimos que demonstrem a real possibilidade de ter ocorrido a infração administrativa ou funcional, sob pena de ser a denúncia arquivada sumariamente por falta de justa causa para a abertura de procedimento investigatório.

§2º- No caso de denúncias anônimas de infrações funcionais ou administrativas, desde de que devidamente acompanhadas de elementos mínimos de informação, a administração pública instaurará investigação preliminar e, após constatada a veracidade das informações, instaurará o processo administrativo pertinente.

§3º- Nos casos em que houver a prévia identificação do denunciante e havendo elementos probatórios mínimos demonstrativos do ato ilícito, a administração pública instaurará o processo administrativo que for cabível. No caso de a denúncia não estar acompanhada dos indícios mínimos, será instaurada investigação preliminar visando à análise preliminar da denúncia.”

Pela leitura do dispositivo acima, percebemos que o objetivo é restringir a possibilidade de apresentação de denúncias anônimas no âmbito da administração pública, ou melhor, há um condicionamento para que isso seja possível, consistente em o autor da denúncia apócrifa trazer elementos indiciários de prova, sob pena de ter a representação rejeitada sumariamente por ausência de justa causa.

Por outro lado, caso o denunciante opte por se identificar, ele terá, como regra, a obrigação de apresentar elementos indiciários de prova, porém podendo deixar de apresentá-los em caso de impossibilidade devidamente motivada e justificada, devendo o poder público instaurar investigação preliminar visando à obtenção de elementos probatórios que



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

26

indiquem a viabilidade da notícia de fato apresentada, para que em seguida seja promovida a devida persecução administrativa, se for o caso.

A grande questão é verificarmos se não está sendo violado o direito de petição, previsto como garantia fundamental no texto da Constituição Federal. Nesse ponto, há que se ter em mente que não há direito ou garantia fundamental absolutos, havendo a possibilidade de relativização, ainda mais quando há outros bens jurídicos a serem ponderados no caso concreto.

A carta magna veda o anonimato, justamente para evitar a impunidade daqueles que causam lesão a terceiros em decorrência de informações mentirosas e movidas por interesses espúrios. Além do mais, existe a proteção constitucional à honra e imagens das pessoas, que muitas vezes podem ser fortemente abaladas em caso de aberturas de procedimentos investigatórios sem qualquer fundamento idôneo e amparadas por denúncias anônimas, o que leva à administração pública muitas vezes a perder tempo e recursos públicos investigando fatos falsos.

O que o legislador não pode fazer é abolir o direito de petição, mas pode sim impor limites, sendo razoável e proporcional exigir daquele que se vale do anonimato para apresentar denúncias de irregularidades que apresente um mínimo de elementos que permita à administração iniciar uma investigação contra um possível autor de ilícito administrativo, estando em consonância com o Art. 5 da CF/1988.

Além do mais, o fato de o denunciante se identificar ao realizar uma denúncia de ilícito praticado no âmbito da administração pública não significa que possa ele ser exposto pelos órgãos de correição do poder público. Nesse sentido, temos previsão expressa de proteção da identidade do denunciante na Lei Federal nº 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. ____

13

telefônico de recebimento de denúncias, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.”

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____
18

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

“Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Os dispositivos legais acima estabelecem normas de proteção ao denunciante, não podendo ter sua identidade revelada pelos órgãos de correição ou ouvidoria, sob pena de os agentes públicos responsáveis por eventual vazamento serem responsabilizados disciplinarmente, estando sujeitos à penalidade disciplinar de demissão a bem do serviço público, após obviamente o devido processo administrativo disciplinar, sendo que



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. ____

13

entendemos que o servidor poderá ainda ser responsabilizado criminalmente pelo delito de violação do sigilo funcional, nos termos do Art. 325 do Código Penal.

Além do mais, é vedada a perseguição do informante por ter apresentado uma denúncia no âmbito da administração, sob pena de responsabilidade do Estado por eventuais danos causados. Dessa forma, nada obsta que a Lei estipule requisitos para aqueles que desejem apresentar denúncias de forma anônima, sendo que deverá, segundo o texto da propositura, trazer elementos mínimos de prova que evidencie, ao menos minimamente, a prática do ilícito funcional ou administrativo.

Entendemos que nada impede que a administração pública, tendo em vista o poder de autotutela, rejeite a denúncia anônima que não ministrar elementos mínimos e, caso entenda pertinente, instaure investigação preliminar de ofício para angariar elementos de informação, tendo em vista que o início de procedimento administrativo independe de provocação por parte de qualquer administrado.

Além das disposições legais apontadas acima, temos norma jurídica federal que dispõe que a representação contra eventuais atos infracionais praticados por servidores públicos federais devem ter a identificação do denunciante. Trata-se do Art. 144 da Lei nº 8112/1990, a seguir transcrito:

“Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.”



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. ____

20

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.”

Podemos observar que o dispositivo legal exige a identificação do denunciante, sendo que, em uma interpretação do texto legal, podemos dizer que ele impede a formulação de denúncias anônimas. Dessa forma, legislação local do ente federativo pode disciplinar o modo de apresentação de denúncias sobre a prática de ilícitos administrativos.

Outro ponto importante a ser analisado é se a propositura não vai de encontro à disposição legal constante na Lei Municipal nº 2.404/2022, que disciplina a ouvidoria da Prefeitura Municipal de Águas da Prata-SP, em especial o Art. 9, §5º, a seguir transcrito:

“Art. 9...

§ 5º As denúncias anônimas também serão recebidas e processadas pela Ouvidoria do Município.”

Podemos observar que o dispositivo determina que a denúncia anônima seja recebida e processada pela administração pública. Em outros termos, é admitida a denúncia apócrifa no âmbito da administração pública municipal.

Todavia, entendemos que a propositura não viola o dispositivo da legislação municipal acerca da ouvidoria, porque não impede a sua admissibilidade, recebimento e processamento, mas apenas impõe que elas sejam instruídas com elementos mínimos e indiciários de prova, sob pena



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

27

de, mesmo recebidas e processadas, serem indeferidas por falta de justa causa, desde que devidamente motivado o indeferimento.

No mais, a propositura dispõe sobre matéria de interesse local e também visa suplementar a legislação federal sobre o tema, nos termos do Art. 30, Incisos I e II, da CF/1988.

III. DAS CONCLUSÕES

Esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, por não vislumbramos vícios formais ou materiais em seu texto, sendo que se trata de análise estritamente técnico jurídica, sem análise meritória da propositura.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 14 de fevereiro de 2.025


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645

22

LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão "Disque-Denúncia", relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

+++
Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

24

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 4º

.....

VI - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

VII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

.....” (NR)



À Presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR,
Vereadora Lucinda Noronha.

Parecer n. 07/2025

Projeto de Lei n. 11/2025

Autoria: Vereador João Paulo Quirino

Relator: Vereador Alviles Procopio (Vilinho)

**“Dispõe sobre a apresentação
de denúncia de irregularidades
no âmbito da administração
pública direta e indireta
municipal.”**

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n. 11/2025, de autoria do Senhor Vereador João Paulo Quirino que: *“Dispõe sobre a apresentação de denúncia de irregularidades no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.”*

A proposição foi apresentada no dia 10/02/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, realizada na mencionada data.

Na sequência do Processo Legislativo, o Senhor Presidente Rafael Dezena determinou ao autor da propositura que a subscrevesse. Após, estes autos deveriam ser encaminhados à Comissão de Justiça e Redação – CJR, para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno.

Em 13/02/2025, a Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente desta Comissão, solicitou parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, inciso VI, do Regra Regimental, bem como designou a relatoria da presente proposição a este subscritor.



268

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

A Procuradoria desta Casa de Leis opinou pela constitucionalidade (formal e material), legalidade e viabilidade do referido Projeto de Lei, observando que sua análise se ateve aos aspectos técnicos e jurídicos, sem adentrar ao mérito da propositura.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, verifico que a proposição é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em consonância com os incisos do § 1º, do artigo 61, Constituição da República Federativa do Brasil, em razão do princípio da simetria. E, também, com o que estabelece a Lei Orgânica da Estância Hidromineral de Águas da Prata, em especial no artigo 39 e respectivos incisos.

Desta forma, quanto à constitucionalidade e à legalidade, o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos formais exigidos.

No entanto, é indispensável registrar que já existe Lei Federal¹, com aplicação no âmbito municipal, desde 2019, que trata detidamente sobre o tema que a propositura visa regular.

Destarte, nota-se que já existe lei atual e bastante criteriosa sobre o assunto que o Projeto de Lei em análise objetiva disciplinar. Assim, resta claro que a propositura não se mostra útil para o fim a que pretende, de forma que, com o devido respeito, não encontra fundamento para prosseguir.

Por oportuno, cumpre anotar que o autor do Projeto de Lei em análise poderá formular indicação ao Prefeito Municipal, caso entenda ser necessária uma regulamentação sobre o tema, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Casa Legislativa

Sendo assim, a fim de preservar a válida e eficaz norma (Lei n. 13.460/2017) sobre o tema, sugiro que seja solicitado ao Senhor Vereador João Paulo Quirino, retirar a presente propositura para uma melhor análise e, se entender conveniente, formulação de indicação ao Poder Executivo para regulamentação da matéria.

Conclusão

¹ Lei n. 13.460/2017 – “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm>. Acesso em 05/03/2025.



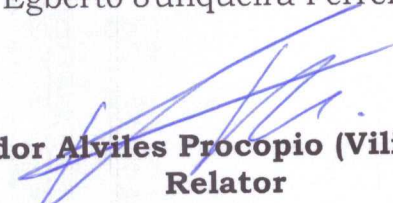
27g

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Diante de todo o exposto, **manifesto voto:**

- i) **para que seja solicitado ao Senhor Vereador João Paulo Quirino retirar a presente proposição para uma melhor análise** e, se entender conveniente, formular indicação ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, inclusive para adesão à Plataforma Fala.BR²; **ou,**
- ii) **desfavorável à aprovação do Projeto de Lei n. 11/2025**, conforme os fundamentos deste voto, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 18 de março de 2025.


Vereador Alvílio Procópio (Vilinho) - PV
Relator

2 A Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, desenvolvida pela Controladoria-Geral da União (CGU), é um canal integrado para encaminhamento de pedidos de acesso à informação e manifestações de Ouvidoria (denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e simplifique) a órgãos e entidades do poder público. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-estados-e-municipios/manual-do-fala.br>>. Acesso em 06/03/2025.



28

Ata Comissão de Justiça e Redação - CJR

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros desta Comissão para análise do Projeto de Lei n. 11/25, que dispõe sobre apresentação de denúncias de irregularidades no âmbito da administração pública direta e indireta Municipal. O Vereador Alviles Procopio (Vilinho), designado para relatar o referido projeto, apresentou seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 18 de março de 2025.

Lucinda Almeida Noronha
Presidente

Alviles Adolpho Castellari Procopio
Relator

José Sebastião Chiodeto da Silva
Secretário



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS.

PARECER JURÍDICO N.º 027/2025

Processo n.º: 011/2025

Consulente: Vereador João Paulo Quirino

Assunto: Possibilidade jurídica de edição de Lei Municipal visando complementar a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2.017

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 011/2025.
COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.460/2017.
EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE
INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO
FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER.
INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I E II DA CF/1988 E
DO ART. 8 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Vereador da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, João Paulo Quirino, sobre a possibilidade de edição de Lei Municipal visando à suplementação da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2.017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. —

30

A dúvida decorre da manifestação em sentido contrário, por parte da Colenda Comissão de Justiça e Redação (fls. 25/28), em relação à viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a apresentação de denúncias de irregularidades no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.

A Comissão de Justiça opinou no sentido de que a propositura não é necessária, uma vez que o tema já seria regulado, na integralidade, pela Lei Federal nº 13.460/2017, não havendo espaço para edição de norma municipal, isso conforme voto do relator (fls. 25/27) e ata da comissão (fl. 28) do processo administrativo nº 011/2025.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da questão jurídica debatida, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente, a quem cabe a tomada de decisão.

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 31

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da questão e de eventual decisão política a ser adotada.

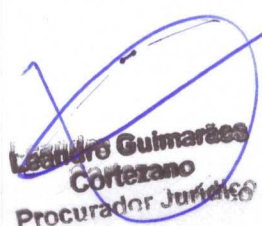
Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).


Leonardo Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

32

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do questão jurídica trazida para a análise desta procuradoria, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica submetida à análise desta Procuradoria Jurídica.

2. DA POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL SUPLEMENTANDO A LEI FEDERAL Nº 13.460/2017

O Estado Brasileiro possui como forma a federativa, o que significa que existem entes políticos autônomos e descentralizados, com feixes de atribuições previstas no texto constitucional, não havendo qualquer tipo de hierarquia ou subordinação no tocante aos entes federados.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

33

O Art. 1, caput, e 18, caput, da CF/1988 consagram a forma federativa de Estado, catalogando como entes federativos a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consagrando, segundo a maioria da doutrina de direito constitucional, o federalismo de terceiro grau.

A federação pressupõe uma repartição constitucional de competências, entre elas as legislativas, de modo que cada ente tenha parcela de atribuições de índole legiferante prevista no texto da constituição. Dessa forma, as competências legislativas são deferidas aos entes políticos com base no princípio da predominância do interesse.

Em outras palavras, os assuntos de interesse nacional são de atribuição da União, os de interesse regional de competência dos Estados Membros e, finalmente, os de natureza local são de alçada dos Municípios. A partilha de competências estão disciplinadas, notadamente, entre os Artigos 20, 21, 22, 25 e 30 da CF/1988.

Em relação à União Federal, ela pode editar tanto leis nacionais como leis federais. As primeiras são aquelas que disciplinam assuntos de elevado interesse nacional, sendo aplicadas aos demais entes federativos, sendo muitas vezes leis de normas gerais acerca de determinada matéria, a exemplo da Lei nº 14.133/2021 (normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos, que possui fundamento no Art. 22, Inciso XXVII, da CF/1988). Já as segundas são leis que se aplicam somente à União, ao menos como regra geral, a exemplo da Lei Federal nº 8.112/1990 (disciplina o estatuto funcional dos servidores públicos federais).

A Lei nº 13.460/2017 é uma lei nacional, uma que vez que trata de normas gerais sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS.

34

públicos da administração pública, sendo aplicável aos demais entes federativos. Ela possui fundamento no Art. 175, Parágrafo único, Inciso II, da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

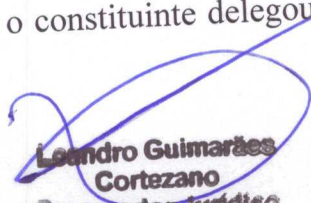
II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

O dispositivo constitucional supracitado dispõe acerca da obrigatoriedade de prestação de serviços públicos para a população, sendo que ela poderá ser feita de maneira direta (administração direta) e indireta (concessionária e permissionárias de serviços públicos).

Trata-se também de norma constitucional de eficácia limitada em relação ao parágrafo único do Art. 175 da CF/1988, uma vez que o constituinte delegou


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS.

35

ao parlamento a necessidade de edição de lei sobre algumas matérias especificadas, a exemplo dos direitos dos usuários.

Foi nesse sentido que nasceu a Lei Federal nº 13.460/2017, no sentido de dispor acerca dos direitos dos usuários, dando concretude ao preceito constitucional e eficácia à norma jurídica, estabelecendo regras a serem seguidas não só pela União, mas também pelos demais entes políticos.

Isso porque o Art. 175 da CF/1988 é norma constitucional de observância obrigatória por parte de todos os entes federados, o que faz com que a norma federal seja uma autêntica lei nacional aplicável aos demais entes políticos, entre eles os municípios.

Por estarmos diante de lei nacional que estipula normas gerais acerca de determinada matéria, é aplicável o Art. 24 da CF/1988, que possui a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

Leandro Guimarães
Cortezani
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

36

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

37

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)''

Podemos perceber, pelo dispositivo constitucional supracitado, que nas matérias denominadas concorrentes, a União possui aptidão para editar somente as normas gerais sobre o tema, sem adentrar nas especificidades sobre a matéria, que serão de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal, sem que possam, obviamente, desobedecer as leis de normas gerais editadas pela União Federal.

Em relação à política de proteção aos usuários dos serviços públicos, além do já citado Art. 175 da CF/1988, podemos apontar como fundamento para a edição de normas gerais o Art. 24, Inciso VIII, da CF/1988, que traz como

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

300

matéria concorrente a edição de normas sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. Em outras palavras, o direito do consumidor é tema concorrente entre União e Estados-Membros, sendo que os usuários de serviços públicos também são abrangidos, no que couber, pelas normas consumeristas dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Dando concretude ao Art. 24 da CF/1988, a União editou a Lei Nacional nº 13.460/2017, disciplinando normas gerais acerca da proteção e defesa do usuário do serviço público, ao passo que o Estado de São Paulo, no âmbito da iniciativa concorrente que lhe foi deferida pela carta magna, editou a Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1.999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado.

Todavia, o Art. 24 da CF/1988 excluiu a competência dos Municípios no que se refere à iniciativa concorrente, o que, à primeira vista, poderia levar a uma conclusão precipitada de que eles não podem complementar a legislação federal e estadual, nos limites de seu interesse local e para atender às suas peculiaridades.

Porém, não é essa a melhor interpretação a ser feita, isso porque o Município, como ente político componente da federação, possui sua partilha de competências legislativas previstas no Art. 30 da CF/1988, que possui a seguinte redação:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(Vide ADPF 672)

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

38

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

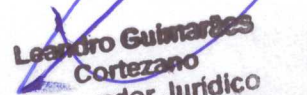
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."


Leandro Guimarães
Cortezano
Fiscalizador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

[Handwritten signature]

Com relação ao dispositivo supracitado, o destaque fica para os seus Incisos I e II, que disciplinam a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Dessa maneira, não resta dúvida de que o Município possui competência para editar normas locais suplementando a legislação federal e estadual, no âmbito do seu interesse local, para atender às suas peculiaridades. Nesse sentido, resta analisarmos se o Projeto de Lei nº 011/2025 foi de encontro à Lei Federal de normas gerais acerca da defesa e proteção do usuário do serviço público ou se ele visa suplementar e complementar a legislação federal e estadual.

A Lei Federal nº 13.460/2017 trata de normas básicas acerca da proteção, participação e defesa dos usuários dos serviços públicos na administração pública, tratando de diversos assuntos, como direitos e deveres dos usuários, ouvidorias, avaliação do serviço público e manifestação dos usuários em relação aos serviços prestados.

Podemos observar que a o tema referente à manifestação dos usuários dos serviços públicos é apenas uma dentre várias matérias tratadas na legislação nacional. Além do mais, ela possui diversos dispositivos onde claramente defere a possibilidade dos demais entes federativos editarem normas próprias para atender aos seus interesses. A título de exemplo, citamos os § 5 e 6º do Art. 7 da Lei nº 13.460/2017:

“Art. 7...

[Handwritten signature]
Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)"

Apesar do regulamento ser oriundo do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo de cada poder, fica claro que o legislador não esgotou o tratamento da matéria no texto legal, sendo possível que os demais entes federativos editem suas próprias normas, seja com base no Art. 24 da CF/1988 (legislativa concorrente), seja no Art. 30, Incisos I e II, da CF/1988 (competência legislativa dos municípios).

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 011/2025 trata da apresentação de denúncias de irregularidades no âmbito da administração pública, relacionados a ilícitos funcionais ou administrativos, sendo que o ilícito administrativo pode ser praticado inclusive por particulares que viole normas administrativas, o que vai além de reclamações sobre serviços públicos.

Dessa forma, entendemos que a propositura, com a devida vênia, não afronta a Lei Federal nº 13.460/2017, uma vez que visa regulamentar um tema específico no âmbito do Município de Águas da Prata, podendo conviver de forma harmônica com o regramento federal e estadual. De forma a verificar a compatibilidade do Projeto de Lei com alguns dispositivos da Lei Nacional, iremos transcrever os Artigos 11 e 12, para após fazermos os pertinentes comentários:

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____
42

“Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.”

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final; e

V - ciência ao usuário.”

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 011/2025 traz algumas regras a serem observadas quando da apresentação de denúncias perante a administração pública municipal, notadamente em seu Art. 1, a seguir transcrito:

“Art. 1- Qualquer pessoa do povo poderá apresentar denúncias de irregularidades em relação a ilícitos administrativos ou funcionais no âmbito da

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____
43

administração pública direta ou indireta municipal, desde que haja a identificação do denunciante, sendo que a denúncia será corroborada com a apresentação de indícios mínimos do ato ilícito praticado, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

§1º Caso o denunciante opte por não se identificar, a denúncia de irregularidades deverá ser obrigatoriamente instruída com elementos de informação mínimos que demonstrem a real possibilidade de ter ocorrido a infração administrativa ou funcional, sob pena de ser a denúncia arquivada sumariamente por falta de justa causa para a abertura de procedimento investigatório.

§2º- No caso de denúncias anônimas de infrações funcionais ou administrativas, desde de que devidamente acompanhadas de elementos mínimos de informação, a administração pública instaurará investigação preliminar e, após constatada a veracidade das informações, instaurará o processo administrativo pertinente.

§3º- Nos casos em que houver a prévia identificação do denunciante e havendo elementos probatórios mínimos demonstrativos do ato ilícito, a administração pública instaurará o processo administrativo que for cabível. No caso de a denúncia não estar acompanhada dos indícios mínimos, será instaurada investigação preliminar visando à análise preliminar da denúncia."

Nos termos do Art. 1 da propositura, há alguns requisitos de admissibilidade da denúncia formulada pelo denunciante, notadamente se identificar e, na ausência de identificação em caso de denúncia anônima, apresentar elementos mínimos indiciários da ocorrência do ato ilícito, sob pena

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

49 _____

de indeferimento sumário no caso de manifestação apócrifa sem indicação de elementos probatórios mínimos.

Já os Artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 13.460/2017 dispõe que a manifestação não pode ser recusada pelo agente público, devendo ela ser recepcionada pela administração e objeto de decisão administrativa. Entendemos, sem embargos das opiniões em contrário, não haver desrespeito do dispositivo do Projeto de Lei em relação às normas federais.

Isso porque mesmo que a denúncia seja anônima ela será recebida e processada pela administração pública, sendo indeferida sumariamente apenas na ausência de elementos probatórios mínimos do ilícito administrativo praticado e, mesmo assim, deverá ser objeto de regular processo administrativo e decisão devidamente motivada e fundamentada, tendo em vista o princípio da motivação que rege os atos administrativos.

Em outras palavras, o Projeto de Lei não autoriza a administração a recusar o recebimento de denúncias de irregularidades, até porque isso violaria frontalmente o direito de petição, garantia fundamental estatuída no Art. 5, Inciso XXXIV, da CF/1988. A propositura visa dar concretude e efetividade à regra de vedação ao anonimato, prevista no Art. 5, Inciso IV, da CF/1988, igualmente direito fundamental.

Assim sendo, não vemos motivo de natureza técnica e jurídica para afastar a juridicidade do Projeto de Lei nº 011/2025, uma vez que ele não afronta a Lei Federal nº 13.460/2017, mas sim disciplina assunto de interesse local, bem como suplementa a legislação federal e estadual, estando em consonância com o Art. 30, Inciso I e II, da CF/1988 e também o Art. 8 da Lei Orgânica Municipal.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

45

Dessa forma, ratificamos o parecer jurídico exarado nos autos do processo administrativo (fls. 04/21) e recomendamos que seja feita também consulta jurídica à UVESP para confecção de parecer jurídico suplementar, a fim de dar maiores subsídios para a decisão da autoridade competente.

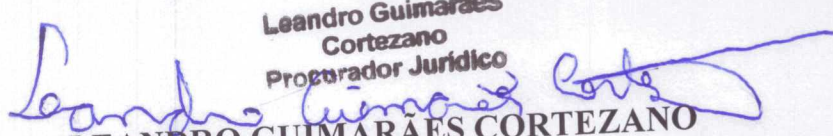
III. DAS CONCLUSÕES

Esta Procuradoria Jurídica opina pela compatibilidade jurídica entre o Projeto de Lei nº 011/2025 e a Lei Federal nº 13.460/2017, por ser a propositura de competência municipal, por tratar de interesse local e por suplementar a legislação federal e estadual para atender aos interesses da municipalidade, não havendo desrespeito à legislação federal. Por fim, trata-se o presente parecer jurídico de análise técnica e jurídica, não adentrando ao mérito do projeto, matéria esta que é de alçada do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 20 de março de 2.025

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645

Pedido de Parecer Jurídico



De <assessoria@cmaguasdaprata.sp.gov.br>
Para Tania Uvesp <tania.uvesp@gmail.com>, Juridicouvesp <juridicouvesp@gmail.com>, Presidencia <presidencia@cmaguasdaprata.sp.gov.br>
Data 2025-04-02 17:29
Prioridade Mais alta

Lei Orgânica Município de Águas da Prata.pdf (~447 KB) Regimento Interno Câmara Municipal de Águas da Prata.pdf (~488 KB)
Formulário - Solicitação de Parecer Jurídico - PL 11 2025.docx (~197 KB) PL 11 2025.pdf (~12 MB)

Prezada Tânia,

Boa tarde!

Solicito a pedido do Presidente da Câmara Municipal emissão de parecer jurídico sobre legalidade de projeto de lei.

Pede-se que seja feita a análise jurídica das perguntas colocadas no formulário.

Segue em anexo a lei orgânica, o regimento interno, cópia integral do projeto de lei / parecer da comissão de justiça e redação / parecer da procuradoria da Câmara e o formulário devidamente preenchido.

Desde já agradeço muito a sua costumeira atenção.

Cordialmente,

Carolina Ribeiro da Silva
Assessora da Presidência
Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata
Rua Doutor Brandão, n.º 80, Centro
Águas da Prata, Estado de São Paulo
19-3642.2777 / 19-3642.1308 / 19- 9.9155-6980

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 011/2025 – Câmara Municipal de Águas da Prata/SP

Assunto: Compatibilidade com a Lei Federal nº 13.460/2017 e análise de legalidade/constitucionalidade

I – RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Águas da Prata/SP solicita à UNESP a emissão de parecer jurídico acerca da compatibilidade do Projeto de Lei nº 011/2025 com a Lei Federal nº 13.460/2017, diante de divergência entre a Comissão de Justiça e Redação, que entende haver sobreposição normativa, e a Procuradoria Jurídica, que considera o projeto compatível com a legislação federal.

As dúvidas apresentadas concentram-se nas seguintes questões:

1. O Projeto de Lei nº 011/2025 afronta ou não a Lei Federal nº 13.460/2017?
2. O Projeto de Lei nº 011/2025 é legal/constitucional?

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa Suplementar dos Municípios

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios: (...) II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A Lei Federal nº 13.460/2017 trata de normas gerais sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos. Assim, é perfeitamente possível – e até desejável – que os Municípios editem leis locais que **complementem, detalhem ou operacionalizem** a legislação federal, desde que não a contrariem.

O STF, em diversas oportunidades, já decidiu que leis municipais podem regulamentar normas gerais, inclusive ampliando garantias ao cidadão, conforme se observa:

“É admissível a atuação legislativa do Município para complementar normas gerais editadas pela União, desde que respeitada a competência constitucional.”

(STF – ADI 3.716/MT, Rel. Min. Rosa Weber, j. 18/03/2020)

2. A Lei Federal nº 13.460/2017 e a Atuação Municipal

A referida lei federal **não esgota a matéria** nem impede a edição de normas locais que aperfeiçoem os mecanismos de defesa do usuário dos serviços públicos, estabelecendo regras sobre ouvidoria, avaliação de serviços, participação social, entre outros.

Desde que o Projeto de Lei nº 011/2025 **não limite direitos já previstos na norma federal**, e sim os **amplie, regulamente ou contextualize**, não há vício de iniciativa, tampouco afronta constitucional.

3. Jurisprudências Relevantes

◆ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

"A competência legislativa suplementar permite ao Município editar normas específicas para garantir a eficácia das normas gerais federais, principalmente quando envolvem a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos."

(TJSP – Apelação Cível nº 1005482-18.2020.8.26.0577, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 10/06/2021)

"Não há inconstitucionalidade na edição de norma municipal que trata da organização dos serviços públicos locais, desde que compatível com a legislação federal."

(TJSP – ADI nº 2065620-14.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 22/03/2021)

◆ Superior Tribunal de Justiça (STJ)

"Os municípios possuem competência para suplementar a legislação federal, desde que respeitados os princípios e normas gerais estabelecidos pela União."

(STJ – REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/05/2010)

"A Lei Federal que disciplina direitos dos usuários de serviços públicos pode ser objeto de regulamentação no âmbito local, de modo a adequar a aplicação às peculiaridades regionais."

(STJ – RMS 37.107/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/11/2015)

◆ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

“A atuação do Município na regulamentação de serviços públicos deve considerar a Lei Federal nº 13.460/2017, sendo possível o detalhamento local desde que respeitados os princípios constitucionais e legais.”
(TCE-SP – TC-002579.989.19-0, Sessão de 03/11/2021)

“É legítima a edição de normas municipais que complementem a Lei Federal nº 13.460/2017, desde que não afrontem os direitos nela assegurados.”
(TCE-SP – TC-004318.989.21-0, Sessão de 09/06/2022)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

1. **O Projeto de Lei nº 011/2025 não afronta a Lei Federal nº 13.460/2017**, desde que atue de forma complementar, sem restringir direitos, e respeite os princípios constitucionais e administrativos.
2. **O Projeto de Lei nº 011/2025 é legal e constitucional**, estando amparado na competência suplementar do Município (art. 30, II, CF), conforme pacífica jurisprudência do STF, TJSP, STJ e orientações do TCE-SP.

É o parecer.

Departamento Jurídico, 03 de Abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO BATISTA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



João Batista Costa
Consultor Jurídico
UNESP